



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Modalidade de Licitação: **Pregão Eletrônico nº 001/2024**

Objeto: **CONSTITUI OBJETO DESTA LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO POR HORA TRABALHADA DE MAQUINÁRIO E VEÍCULOS, INCLUINDO, MÃO DE OBRA DE OPERADOR/MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO E COMBUSTÍVEL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, CONFORME CARACTERÍSTICAS CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

Impugnante: **PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.750.113/0001-51**

Trata-se resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente inscrito no Ministério da Fazenda com CNPJ de nº 36.750.113/0001-51, situada à Av. Antonieta Pimentel Vieira, 970, Bairro Alazão, CEP 77.46430-000, Guanambi- Ba, sociedade limitada por intermédio de seu representante legal o SR, WESLEY DE SOUZA CARDOSO, solteiro, Brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº RG: 1011096870, e do CPF nº 027520915-, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 0001/2024, encaminhada ao pregoeiro deste Município, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu item 19, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou presencialmente, na forma prevista no edital, até **03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia 28/04/2024 (domingo), sendo que no dia 1º de maio (quarta-feira) será feriado nacional do dia do trabalhador, Portanto, para apresentar da Impugnação de forma tempestiva o prazo final se deu em 26/04/2024.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 02 de maio de 2024 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início e somente dias úteis, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

### DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, quanto ao Edital em apreço para “realizar a ressalva do item 8.4.2.2 *Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da Proposta, pelo menos 01 (um) Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança no Trabalho, para atuar com na sua respectiva área, a comprovação será feita em uma das formas a seguir: cópia do Contrato social, no caso de sócio, ou cópia autenticada da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do Empregado devidamente assinada pela Licitante, ou por meio de idôneo contrato de Prestação de serviços de consultoria e assessoria, devidamente registrado em cartório.*

Alega que tais exigências são desarrazoadas e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no Art. 11 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.



## DO MÉRITO

É imperioso ressaltar, que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, ao definir a documentação relativa a qualificação técnica profissional, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos porém, nos limites determinados por lei.

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

**III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

**VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.**

(...)

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente da apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, bem como, diz que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido na lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitado que a exigência em comento deve permanecer.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 67, da Lei nº 14.133/21), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento já evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial.

O objeto do presente Certame trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO POR HORA TRABALHADA DE MAQUINÁRIO E VEÍCULOS, INCLUINDO, MÃO DE OBRA DE OPERADOR/MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO E COMBUSTÍVEL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados e que possuam competência para tal.

Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão que é a locação de maquinário com mão de obra, portanto, é atividade inerente aos serviços de profissionais de engenharia, em especial da



área de SEGURANÇA DO TRABALHO, ou seja, relação com as atividades fins ou preponderante a serem prestadas por conta de futuro contrato na forma prevista na Resolução do CONFEA. Dessa forma, equivocado seria a interpretação de NÃO exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional.

Nesse sentido NÃO assiste razão a impugnante, sendo necessário a manutenção da exigência habilitatória na qualificação técnica relativo a capacidade técnico profissional das empresas a fim de atender as exigências legais.

Quanto a prova do vínculo profissional dos responsáveis técnicos prevista no edital esclarecemos que o vínculo trabalhista é uma das opções presente na lei. O edital já prevê várias formas de comprovação desse requisito, incluindo a apresentação de contrato de prestação de serviços com registro em cartório.

**8.4.2.1 Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança no Trabalho, para atuar com na sua respectiva área, a comprovação será feita em uma das formas a seguir: cópia do contrato social, no caso de sócio, ou cópia autenticada da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do Empregado devidamente assinada pela Licitante, ou por meio de idôneo contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria, devidamente registrado em cartório.**

## **DA DECISÃO**

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro do referido Edital, DECIDE pelo NÃO acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que, esta se reveste de INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Igaporã – Bahia, 29 de abril de 2024.

Luís Carlos Neves Souza  
Pregoeiro Oficial



**SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0001/2024**

De: PERIMETRAL SERVIÇOS  
Para: licitacao@igapora.ba.gov.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0001/2024  
Enviada em: 28/04/2024 | 10:34  
Recebida em: 28/04/2024 | 10:34  
Outlook-3ov... .jpg **69.00 KB**      IMPUGNACAO ... .pdf **1.21 MB**

Bom dia !!

Segue em anexo a SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0001/2024



📍 AVENIDA ANTONIETA PIMENTEL VIEIRA - 970 - SALA - ALAZÃO - GUANAMBI - BA  
📧 PERIMETRAL\_SERVICOS@OUTLOOK.COM  
**77 9 9702-0204**



AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE IGAPORÃ - BA

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0001/2024

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO POR HORA TRABALHADA DE MAQUINÁRIO E VEÍCULOS, INCLUINDO, MÃO DE OBRA DE OPERADOR/MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO E COMBUSTÍVEL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

A EMPRESA **PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS LTDA**, devidamente inscrito no Ministério da Fazenda com **CNPJ de nº 36.750.113/0001-51**, situada à Av. Antonieta Pimentel Vieira, 970, Bairro Alazão, CEP 77.46430-000, Guanambi- Ba, sociedade limitada por intermédio de seu representante legal o SR, **WESLEY DE SOUZA CARDOSO**, solteiro, Brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº **RG: 1011096870**, e do CPF nº 027520915-67, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, os termos

### IMPUGNAR

do Edital acima mencionado, com sustentação no Art. 87 e §§ 3º e 4º da **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:.



## DA TEMPESTIVIDADE

O Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Já o Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

## 19. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do Certame.

19.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 02/05/2024, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 29/04/2024. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 28/04/2024 deve, portanto, ser considerada tempestiva.





## DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Igapora – BA, por sua comissão Permanente de Licitação e através do Edital de que ora se insurge a peticionante, abriu Edital para **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS** com a finalidade de REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO POR HORA TRABALHADA DE MAQUINÁRIO E VEÍCULOS, INCLUINDO, MÃO DE OBRA DE OPERADOR/MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO E COMBUSTÍVEL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Contudo, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu-se, a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

O edital ora impugnado exigiu, no **subtopico 8.4.2.2**

8.4.2.2 Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da Proposta, pelo menos 01 (um) Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança no Trabalho, para atuar com na sua respectiva área, a comprovação será feita em uma das formas a seguir: cópia do Contrato social, no caso de sócio, ou cópia autenticada da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do Empregado devidamente assinada pela Licitante, ou por meio de idôneo contrato de Prestação de serviços de consultoria e assessoria, devidamente registrado em cartório.

Ocorre que tais exigências são desarrazoadas e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no Art. 11 da **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.**

## DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EXIGENCIA SUBTOPICO 8.4.2.2

**Sobre o subtopico 8.4.2.2 exigências de** Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da Proposta, pelo menos 01 (um) Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança no Trabalho, para atuar com na sua respectiva área. Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de





forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

## **“Mas não é o que se verifica no caso em análise”**

O presente edital em seus **SUBTOPICO 8.4.2.2** estipula a licitante tem que prova possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, pelo menos 01 (um) Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança no Trabalho, para atuar com na sua respectiva área, certa exigência é restritiva e é vantagem ilegal, para outras licitantes caracterizando direcionamento do Edital.

O artigo 67 da Lei n.º 14.133 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, senão vejamos:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:**

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);**

**III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

**VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.**

**§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual**



igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão



adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

O que requer o dispositivo em exame é que as empresas licitantes demonstrem que possuem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame (capacitação técnico-operacional), bem como de que detêm, em seu quadro permanente, profissional aptos a executar serviços características semelhantes àquele pretendido pela Administração.

As exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 67 da lei n.º 14.133/21, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa, ou de



profissional com formação específica.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio de Acórdão 727/2009 – Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto: verbis

(...)

*1.1 As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo).*

*1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.*

*1.3 Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se à obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da*



*profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.*

**VOTO**

(...)

*Quanto à exigência de os licitantes possuírem no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e de quantidades mínimas para comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5ª Secex, transcritas no relatório precedente, de que houve restrição ao caráter competitivo do certame, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. A mesma conclusão aplica-se à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso X, da nº Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal (Acórdão nº 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005-TCU-Plenário). Concordo, também, com as conclusões e as determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L). (...)*

Além disso, a jurisprudência do TCU ainda indica que a exigência de requisito profissional baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis a execução do objeto, configura medida de caráter **restritivo**, devendo os motivos das exigências ser tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (Acórdão 653/2007 – TCU – Plenário).

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na



licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

*“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.*

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a Peticionária que seja acolhida a presente impugnação, para que esta a Administração do município, no exercício de seu poder de autotutela, considere o presente recurso válido e proceda com a alteração do **subtopico 8.4.2.2**, acima referenciado para retiar tal exigência que prove sua técnica e capacidade para os serviços contratados, considerando somente os atestados de qualificação técnica

## DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante **PERIMETRAL EMPREEDNIMENTOS LTDA**, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação **subtopico 8.4.2.2** apresentados na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.



Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0001/2024**, obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e pedimos vênua, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 14.133/21 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios acima considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Guanambi-Bahia, 28 de Abril de 2024

WESLEY DE SOUZA CARDOSO

DIRETOR

RG: 10110968-70; CPF: 027520915-67

PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 36.750.113/0001-51

36.750.113/0001-51  
Perimetral Empreendimentos Eireli  
Av. Antonieta Pimentel Vieira, 970 - Alazão  
LEP: 46.430-000  
Guanambi-BA